

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. JOÃO FONTES)

Acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, com relação a atividades de formação em projetos de extensão dos cursos superiores de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 44.

Parágrafo único. As diretrizes curriculares nacionais dos cursos de que trata o inciso II deste artigo preverão atividades obrigatórias de formação em projetos de extensão voltados para o desenvolvimento das comunidades carentes das respectivas regiões.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de determinar que, na formação em nível superior dos cidadãos brasileiros, seja assegurada a experiência indispensável de lidar com as questões mais importantes relativas à desigualdade social e à promoção de sua erradicação, mediante ações efetivas de desenvolvimento das comunidades carentes.

A relevância social das instituições de ensino superior, públicas ou particulares, encontra-se em várias de suas dimensões. Uma das mais significativas é aquela que se refere à relação com as camadas mais necessitadas da sociedade, colocando a serviço destas a competência e o saber característicos do ambiente universitário, seus professores e seus estudantes.

Nada mais adequado, portanto, que a legislação de diretrizes e bases da educação nacional insira, como diretriz para a educação superior em cursos de graduação, a obrigatoriedade de atividades de formação em projetos de extensão que contemplem os segmentos menos favorecidos da população. Pela via da educação, esta é uma estratégia privilegiada de redução das diferenças sociais.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado JOÃO FONTES